



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito em perspectiva / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-258-0030-1  
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.301222203>

1. Direito. 2. Leis. 3. Constituição. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, seis grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos do direito; estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa; estudos em direito do trabalho; estudos em direito ambiental; direito e tecnologia; além de outras temáticas.

Estudos do direito traz análises sobre liberdade, direitos humanos, direito achado na rua e análise econômica do direito.

Em estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, medidas sancionatórias, investigação criminal, neurociência e comportamento criminoso, violência doméstica, inquérito policial e justiça restaurativa.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como exploração do trabalho, terceirização e compliance, mulher negra e mercado de trabalho.

Estudos em direito ambiental contempla discussões sobre impactos ambientais e maus-tratos a cães e gatos.

Direito e tecnologia traz conteúdos de modelos de cidade inteligente, valoração da culpa e acesso à justiça.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre educação, saúde, seletividade tributária, contratos, proteção autoral e direito do mar.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

AS TRÊS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NA OBRA O “O DIREITO DE LIBERDADE” DE AXEL HONNETH

Elisandro Desmarest de Souza

Fernando Danner

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222031>

### **CAPÍTULO 2..... 12**

O FENÔMENO *SHITSTORM* E O SEU POTENCIAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Alexsander Honorato de Souza

Geel Wanderson Araújo Coelho

Osvaldo Vanderley de Sousa Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222032>

### **CAPÍTULO 3..... 24**

O DIREITO ACHADO NA RUA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS DIFERENTES TIPOS DE DIREITO

Josué Carlos Souza dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222033>

### **CAPÍTULO 4..... 34**

CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA SOCIEDADE

Leydilene Batista Veloso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222034>

### **CAPÍTULO 5..... 49**

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRICO, MIGRAÇÃO VENEZUELANA E PANDEMIA

Martha Klívia de Luna Torres

Rodrigo Bezerra Delgado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222035>

### **CAPÍTULO 6..... 56**

LA VIOLENCIA DE GÉNERO Y LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LA PERSONA PROCESADA EN EL ECUADOR

Paola Aycart Vicenzini Mata

María del Pilar Sánchez Ubilla

Teresa López Mendoza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222036>

### **CAPÍTULO 7..... 66**

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO

PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM

Jean Colbert Dias

Anderson Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222037>

**CAPÍTULO 8..... 85**

OPERAÇÃO *EXCEPTIS*: UM ESTUDO DE CASO CONTEMPLANDO ANÁLISE DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PROCEDIMENTAIS

Antenor C Rego Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222038>

**CAPÍTULO 9..... 96**

NEUROCIÊNCIA E O COMPORTAMENTO CRIMINOSO: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO PENAL

Pablo Martins Bernardi Coelho

Ana Beatriz Camargo

Marcella Ubeda Lui

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222039>

**CAPÍTULO 10..... 107**

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES E A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DO DIREITO CASTRENSE

Jeferson Agenor Busnello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220310>

**CAPÍTULO 11..... 123**

NULIDADES NO PROCESSO PENAL: O INQUÉRITO POLICIAL E SUAS “MERAS IRREGULARIDADES”

Samuel Antonio Aguiar Omena

Isabella Lira de Matos

Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220311>

**CAPÍTULO 12..... 134**

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: REFLETINDO SOBRE PROCESSOS DIALOGAIS E CULTURA DE PAZ

Marina Della Méa Vieira

Joana Patias Goi

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220312>

**CAPÍTULO 13..... 147**

A RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE PONTAGROSSENSE: CAMINHOS E DESAFIOS

Fabiana Odete da Silva dos Santos

Gilmara Aparecida Rosas Takassi

Carla Simone Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220313>

**CAPÍTULO 14..... 164**

SOBRE O DIREITO A SER LIVRE: CONTORNOS HISTÓRICO-RACIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E O EXEMPLO COMBATIVO DE DOM PEDRO CASALDÁLIGA NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO

Thaisy Perotto Fernandes

Ivo Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220314>

**CAPÍTULO 15..... 178**

TERCEIRIZAÇÃO E COMPLIANCE TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Letícia Vasconcelos De Bortoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220315>

**CAPÍTULO 16..... 188**

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GUETIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

Maria Isabel de Sousa Lopes

Patrícia Tuma Martins Bertolin

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220316>

**CAPÍTULO 17..... 203**

OS DESAFIOS E LIMITES DOS INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE COMO FORMA DE REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS

William Picoletto Fibrans

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos

Neuro José Zambam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220317>

**CAPÍTULO 18..... 211**

CRIME QUALIFICADO DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: REFLEXÕES SOBRE A LEI FEDERAL 14.064/2020

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220318>

**CAPÍTULO 19..... 227**

MODELOS DE CIDADE INTELIGENTE E EMPRESAS CAPITALISTAS DE PLATAFORMA MEDIADAS POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Joseane Kador Balestrim

Cleonice Alexandre Le Bourlegat

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220319>

<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>242</b>
(H)Á DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CULPA DE QUEM APENAS DISPONILIZA INFORMAÇÃO INVERIDICA NO AMBIENTE VIRTUAL?	
Natércia Daniela Alflen	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320</a>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>249</b>
O ACESSO À JUSTIÇA: “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS NO INTERIOR DO AMAZONAS	
Rayssa Lopes da Silva Tavares	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321</a>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>256</b>
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA HISTÓRICA LEI 11.161/2005	
Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama Graziani França Claudino de Anicézio Márcia Sepúlveda do Vale	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322</a>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>264</b>
O PAPEL DO PROFESSOR NA SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO: TRANSMISSÃO OU PRODUÇÃO DO SABER?	
Celso Augusto Nunes da Conceição	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323</a>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>275</b>
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIÁS: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENTRE 2017 E 2021	
Mariana Coelho Cândido José Victor Assunção Emerson Gervásio de Almeida	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324</a>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>287</b>
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE NO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA	
Gabriela Barbosa Rodrigues Giovana Fujiwara Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325</a>	
<b>CAPÍTULO 26</b> .....	<b>301</b>
CONTRATOS COLIGADOS	
Camila Nava Aguiar	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326</a>	

<b>CAPÍTULO 27</b> .....	<b>335</b>
PROTEÇÃO AUTORAL PARA MODELOS DE VESTUÁRIO? (AC. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO CASO COFEMEL/G-STAR (C-683/17) DE 12.09.2019)	
Maria Victória Rocha	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327</a>	
<b>CAPÍTULO 28</b> .....	<b>351</b>
DIREITO DO MAR: O TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTOS IMPORTADOS E A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO AMBIENTAL MARINHO	
Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda Edwiges Carvalho Gomes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328</a>	
<b>CAPÍTULO 29</b> .....	<b>359</b>
DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA: O PRIMEIRO CASO DE JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA EM RONDÔNIA	
Paulo Cesar de Lara Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>367</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>368</b>

## CRIME QUALIFICADO DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: REFLEXÕES SOBRE A LEI FEDERAL 14.064/2020

*Data de aceite:* 01/03/2022

*Data de submissão:* 14/02/2022

### **Nilsen Aparecida Vieira Marcondes**

Centro Universitário Internacional – UNINTER,  
Programa de Pós-Graduação em Direito Animal  
da Escola da Magistratura Federal do Paraná  
ESMAFE/PR-UNINTER  
Curitiba - PR

<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>

<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

**RESUMO:** Este artigo objetiva refletir sobre a Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020 a qual altera a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a seleção e leitura dos documentos e das literaturas disponíveis, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. Quanto à perspectiva teórica priorizada assenta-se na investigação crítica. Os resultados apontam que a citada Lei apresenta aspectos restritivos e profícuos. Conclui-se que, os aspectos restritivos desta Lei situam-se no fato de focar o aumento da punição exclusivamente contra crimes cometidos aos cães e gatos em detrimento de outras espécies de animais que compõem a fauna brasileira; e com relação à relevância têm-se alguns elementos a considerar: (i) constatação de um avanço

legislativo na área da proteção da integridade física e psíquica dos animais; (ii) reconhecimento de um valor maior para a dignidade de cães e gatos; (iii) caracterização do crime contra cães e gatos como qualificado com previsão de pena mínima de reclusão de dois anos e máxima de cinco anos; multa e proibição da guarda, por conseguinte não mais considerado como infração penal de menor potencialidade ofensiva; (iv) possibilidade de discussão e análise da jurisprudência criminal referente violação da dignidade de cães e gatos; (v) inovação penal atinente à proibição da guarda do animal – lêsse guarda e não posse e/ou propriedade – e seu consequente reconhecimento de que cães e gatos não são coisas e que, portanto, devem ser submetidos aos Institutos de Direito de Família.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime Qualificado. Maus-Tratos. Cães e Gatos. Regulamentação Federal.

### **QUALIFIED CRIME OF BAD TREATMENT AGAINST DOGS AND CATS: REFLECTIONS ON FEDERAL LAW 14.064/2020**

**ABSTRACT:** This article aims to reflect on Federal Law 14.064 of September 29, 2020, which amends Federal Law 9.605, of February 12, 1998, to increase the penalties imposed on the crime of mistreatment of animals in the case of dogs or cats. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographic study in which the selection and reading of available documents and literature were carried out, as well as the organization of the information collected and their analysis and discussion. As for the prioritized theoretical perspective, it is based

on critical investigation. The results indicate that the aforementioned Law has restrictive and beneficial aspects. It is concluded that the restrictive aspects of this Law lie in the fact that it focuses on increasing punishment exclusively against crimes committed to dogs and cats to the detriment of other animal species that make up the Brazilian fauna; and in terms of relevance, there are some elements to consider: (i) verification of a legislative advance in the area of protection of the physical and psychological integrity of animals; (ii) recognition of a greater value for the dignity of dogs and cats; (iii) characterization of the crime against dogs and cats as qualified with a minimum sentence of imprisonment of two years and a maximum of five years; fine and prohibition of guard, therefore no longer considered as a criminal offense of lesser offensive potential; (iv) possibility of discussing and analyzing criminal jurisprudence regarding violation of the dignity of dogs and cats; (v) criminal innovation regarding the prohibition of animal custody - we read custody and non-possession and/or property - and its consequent recognition that dogs and cats are not things and that, therefore, they must be submitted to the Law Institutes of Family.

**KEYWORDS:** Qualified Crime. Bad Treatment. Dogs and Cats. Federal Regulation.

## 1 | INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 14.064/2020 derivou da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.095/2019, de autoria do Deputado Federal por Minas Gerais Fred Costa, sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no dia 29 de setembro de 2020, e com vigência na data de sua publicação, em 30 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Esta Lei é comumente denominada Lei Sansão em homenagem a um cachorro chamado Sansão: um pitbull que teve as duas pernas decepadas por um vizinho com histórico de comportamento de maus-tratos contra outros animais no Estado de Minas Gerais (SOARES; BARBOSA, 2020).

A Lei Federal nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020) alterou uma outra Lei Federal já existente, qual seja, a Lei 9.605 de 1998 – popularmente reconhecida como Lei de Crimes Ambientais – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como um todo (BRASIL, 1998a). A alteração se pautou exclusivamente na inserção de um parágrafo no artigo 32 denominado parágrafo 1º-A o qual trata do crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (BRASIL, 1998a, 2020).

Diante do exposto o objetivo principal deste trabalho de caráter documental e bibliográfico repousa na reflexão sobre a Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020 a qual altera a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

## 2 | METODOLOGIA

Este estudo se apresenta quanto à forma de abordagem do assunto, como qualitativo;

no que tange a modalidade investigativa como básico; do ponto de vista de seus objetivos, como descritivo; com relação aos procedimentos técnicos, qualifica-se como documental e bibliográfico; no que diz respeito aos instrumentos de coleta de dados caracteriza-se pela (i) seleção e leitura das normatizações constitucional e infraconstitucionais, bem como da jurisprudência e literatura pertinente sobre o assunto (ii) organização das informações coletadas, e (iii) análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico; em se tratando da perspectiva teórica priorizada tem-se a investigação crítica (PEROVANO, 2016); e por fim no que concerne ao referencial analítico para análise e interpretação das normatizações utiliza-se da análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

### **3 I RESULTADOS**

Por meio da análise de conteúdo (BARDIN, 2011) como eixo para tratamento das informações coletadas nesta revisão documental e bibliográfica chegou-se a dois resultados. Primeiro, de que existem aspectos restritivos presentes na Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020 o que a torna limitante e especista (ATAIDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; BRASIL, 1940, 1988, 1995, 1998a, 1998b, 2020; CERRI NETO, 2021; GORDILHO, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

E segundo, diversas são as dimensões profícuas desta mesma Lei a saber: (i) constatação de um avanço legislativo na área da proteção da integridade física e psíquica dos animais; (ii) reconhecimento de um valor maior para a dignidade de cães e gatos; (iii) caracterização do crime contra cães e gatos como qualificado com previsão de pena mínima de reclusão de dois anos e máxima de cinco anos; multa e proibição da guarda, por conseguinte não mais considerado como infração penal de menor potencialidade ofensiva; (iv) possibilidade de discussão e análise da jurisprudência criminal referente violação da dignidade de cães e gatos; (v) inovação penal atinente à proibição da guarda do animal – lê-se guarda e não posse e/ou propriedade – e seu consequente reconhecimento de que cães e gatos não são coisas e que, portanto, devem ser submetidos aos Institutos de Direito de Família (BRASIL, 1941, 1990, 1995, 1998a, 2018, 2020).

### **4 I DISCUSSÃO**

#### **4.1 Crime de maus-tratos ou crime contra a dignidade dos cães e gatos?**

É habitual e bastante trivial conferir à tipologia penal, mencionada no artigo 32 da Lei 9.605/1998, a denominação de crime de maus-tratos contra animais (BRASIL, 1998a). Entretanto, defende-se que a designação maus-tratos expressa uma realidade imperfeita e simplista uma vez que cometer maus-tratos contra cães e/ou gatos retrata meramente um dos focos da tipologia penal, que igualmente condena a atitude da prática do abuso, do ferir, do mutilar, bem como da realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais

vivos, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, quando existirem outras formas alternativas para se chegar ao resultado que se busca. Diante disso, entende-se que cada animal vítima de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou experimentação indevida ou abusiva é sujeito passivo de um crime doloso evidenciado no artigo 32 da Lei 9.605/1998, seja na sua modalidade simples ou qualificada (BRASIL, 1998a).

Outrossim, é importante mencionar também que os atos de abuso, crueldade e maus-tratos contra os animais foram definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) através Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, que em seu artigo 2º apresenta a seguinte redação:

Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...] II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (CFMV, 2018, p. 2).

E ainda, a conduta de abandonar animais igualmente representa maus-tratos, conforme preconiza o mesmo Conselho Federal de Medicina Veterinária na supracitada Resolução, em seu artigo 5º, inciso IV (CFMV, 2018).

Logo, uma definição mais apropriada em face da gama de situações sob o foco da tipologia penal mencionada no artigo 32 da Lei 9.605/1998 seria, a que contemplasse a totalidade do bem jurídico protegido por esta norma, qual seja a dignidade individual do animal (BRASIL, 1998a). E esse entendimento é oriundo primeiramente da própria Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII a qual impõe como regra a proibição da crueldade contra os animais. À vista desta regra constitucional decorre então o valor inerente de todo e qualquer animal, bem como a sua dignidade individual, não obstante papéis que possivelmente possa ou não desempenhar no meio ambiente, na natureza, no equilíbrio ecológico ou na biodiversidade nacional (BRASIL, 1988).

O sujeito passivo imediato da conduta delitiva é o animal considerado em si mesmo. Quem sofre o abuso ou os maus-tratos, quem é vítima do ferimento ou da mutilação ou quem é usado indevidamente em experiências dolorosas ou cruéis é o próprio animal. A dignidade do animal que sofre é o que se protege pela tipificação desse crime. Apenas como sujeito passivo mediato poder-se-ia cogitar o meio ambiente, bem como seus conseqüências. Por essas razões, o crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998 será melhor denominado de crime contra a dignidade animal. (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020, p. 2-3).

## 4.2 Os aspectos restritivos e limitantes da Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020

Com relação às considerações sobre as limitações da Lei Federal 14.064/2020 tem-se como principal agravante o fato desta alteração legislativa focar o aumento da punição a quem comete crime contra a dignidade dos cães e gatos em detrimento de outras espécies de animais que compõem a fauna brasileira tais como: onças, leões, macacos, cavalos, vacas, ovelhas, aves, coelhos, peixes somente para citar alguns (BRASIL, 2020). Consequentemente, não se pode negar tratar-se de uma Lei Especista.

“A palavra especismo, tal como a conhecemos hoje em dia, foi usada pela primeira vez em um panfleto contra a experimentação animal, escrito em 1970 por Richard Ryder, professor de psicologia da Universidade de Oxford, que a repetiu posteriormente em seu livro *Victims of Science*.” (GORDILHO, 2017, p. 183). O especismo, assim como o racismo, o machismo, o sexismo comporta em si a noção de discriminação (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; CERRI NETO, 2021; GORDILHO, 2017; SILVA, 2013).

“A espécie *Homo sapiens* se coloca num patamar de superioridade em relação às demais espécies de animais existentes no planeta, decidindo de que forma irá tratar os animais não humanos, escolhendo quais espécies irá proteger e quais irá explorar.” (CERRI NETO, 2021, p. 1).

E no caso da Lei Federal 14.064/2020 percebe-se claramente a ocorrência de uma discriminação em função da espécie, o que traz como consequência um tratamento jurídico distinto, a depender justamente desta espécie do animal (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; CERRI NETO, 2021; SOARES; BARBOSA, 2020).

Na Lei de Crimes Ambientais lê-se que a pena para quem comete crime contra a dignidade animal de forma geral é a detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Entretanto, o mesmo crime tem pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda quando praticado contra o animal da espécie cão ou gato (BRASIL, 1998a).

Não existe uma justificativa plausível para o fato de se punir de uma forma quem comete crime contra a dignidade de um cavalo, uma vaca, uma onça, uma girafa, dentre outras espécies ou realiza tráfico de animais silvestres e punir de maneira distinta quem comete o mesmo tipo de crime, mas que direcionado exclusivamente a um cão ou gato (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; CERRI NETO, 2021).

Dando continuidade ao questionamento sobre a motivação pela qual o legislador só previu cães e gatos tem-se ainda outras considerações a fazer – para além do especismo presente na sociedade humana – e que se situam no campo dos interesses econômicos do agronegócio (CERRI NETO, 2021).

Em resposta à pergunta “Por que a Lei Federal 14.064/2020 foca somente cães e gatos?” tem-se a seguinte resposta: A Lei 14.064/2020 está direcionada somente aos cães e gatos porque – conforme mencionaram os próprios parlamentares que participaram

das discussões do então Projeto de Lei originário – se esse acréscimo na pena fosse direcionado de forma geral como deveria e como foi proposto, tal Projeto não teria sido aprovado pelo Congresso Nacional. A exigência, a imposição, a determinação e a premissa para aprovação deste Projeto de Lei é que se restringisse a cães e gatos (CERRI NETO, 2021).

A bancada ruralista, ou comumente denominada Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), é uma das maiores, mais participativas e influentes bancadas da Câmara dos Deputados Federais. E o que foi acordado entre os congressistas que compõem a citada bancada é que o Projeto de Lei somente seria aprovado se esse aumento de pena para o crime contra a dignidade animal – defendido para ser aplicado universalmente – se restringisse consideravelmente para somente duas espécies de animais não humanos: os cães e os gatos. Imprimia-se assim este estigma especista na citada Lei (CERRI NETO, 2021).

Questão de outra ordem, mas igualmente relevante no que se refere às limitações verificadas na Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020 diz respeito ao bem jurídico penalmente protegido pelo artigo 32 da Lei 9.605 de 1998: Lei de Crimes Ambientais.

A redação atual do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais apresenta-se da seguinte forma:

*Artigo 32.* Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998a, p.8-9, grifos nossos).

Pelo *caput* do artigo 32 verifica-se que todos os animais podem ser vítimas do crime do artigo supracitado. O *caput* deste artigo 32, o qual contempla também a pena de três meses a um ano além de multa, corresponde ao que se denomina de crime simples, crime na sua modalidade simples. E essa denominação “simples” é comumente usada porque a Lei Federal 14.064/2020 – que introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 32 – acabou criando um tipo qualificado. Uma modalidade qualificada tendo em vista que a pena prevista para este tipo de crime é maior. Não é de apenas de três meses a um ano e multa, mas passa a ser uma pena mais significativa, qual seja, de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda. E ainda, esse tipo qualificado é qualificado justamente porque ele se restringe a apenas duas espécies de animais: os cães e os gatos (BRASIL, 1998a, p. 8-9).

E é decorrente deste contexto que a Lei Federal 14.064/2020 deve ser considerada como um passo inicial na proteção mais efetiva dos animais não humanos. E considera-se com um passo inicial precisamente porque não é admissível estagnar-se, paralisar-se

e deter-se neste passo inicial que já foi dado. Pelo contrário, novas etapas deverão ser conquistadas após este reconhecimento mais expressivo da importância da integridade física e psíquica dos cães e dos gatos (BRASIL, 2020).

Em vista disso, defende-se que este avanço legislativo prossiga e que seja estabelecido um aumento de pena no *caput* do artigo 32, em seu parágrafo 1º para que todos os demais animais – além dos cães e gatos – igualmente possam ter: (i) sua integridade física e psíquica penalmente tutelada e que (ii) os crimes cometidos contra esta integridade não sejam considerados como uma infração penal de menor potencialidade ofensiva (BRASIL, 1998a, 2020).

Considera-se muito incoerente estabelecer que o desrespeito à integridade física e psíquica de cães e gatos é um crime sério e afirmar que o tráfico de animais silvestres, bem como o crime contra a dignidade destes – conforme citado no artigo 29 da mesma Lei – continue sendo considerado como crime de menor potencial ofensivo submetido às benesses dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995, 1998a, 2020).

A modalidade simples – e ainda é a modalidade simples – do *caput* do artigo 32 define que a violação da integridade física e psíquica dos animais é uma infração penal de menor potencialidade ofensiva (BRASIL, 1998a) e, por isso, submetida aos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995). Ocorre que apenas os cães e os gatos – citados no parágrafo 1º- A pelo tipo qualificado – têm a ofensa à integridade física e psíquica deles não considerada como crime de menor potencialidade ofensiva (BRASIL, 2020).

Diante do paradoxo supracitado emerge a seguinte indagação: Caso haja crime contra a dignidade dos cães e dos gatos a circunstância é séria e o crime será direcionado à Justiça Penal comum. Por outro lado, se o crime for contra a dignidade de uma onça pintada ou ainda se ocorrem crimes contra a dignidade dos animais silvestres que estão até mesmo na lista de espécies ameaçadas de extinção, o crime é considerado de menor potencialidade ofensiva? Desse modo, percebe-se a existência de uma desproporcionalidade grave, qual seja, esta desproporcionalidade interna que se alocou dentro da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998a).

Por outro lado, a Lei Federal 14.064/2020 é relevante porque é necessário que se consolide a proteção da integridade física e psíquica animal como crime sério (BRASIL, 2020) uma vez que se torna inaceitável considerar tal crime como de menor potencial ofensivo submetido aos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995). Todavia, o escopo protetivo não pode ser direcionado somente aos cães e gatos. É impreterível que se progrida para uma repressão penal que abarque a universalidade de animais tutelados pelo artigo 32 da Lei 9.605 de 1998. Não se pode parar somente nos cães e nos gatos. É necessário avançar. Entende-se que isso precisa ser repensado, a legislação corrigida e a proporcionalidade interna garantida (BRASIL, 1998a,2020).

O crime contra a dignidade de um cavalo – por exemplo – é considerado de menor potencial ofensivo, ou seja, um crime na sua modalidade simples assim como o crime

contra todos os demais animais da fauna brasileira (BRASIL, 1998a) excetuando cães e gatos (BRASIL, 2020) e cetáceos: baleias, botos e golfinhos (BRASIL, 1987).

No caso do crime contra a dignidade de um cavalo o que ocorre no território brasileiro em termos de proteção da integridade física e psíquica deste animal é a aplicação de uma pena que prevê detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998a). Como a pena máxima é inferior a dois anos, o crime cometido contra o cavalo é considerado infração penal de menor potencial ofensivo e por consequência *não* pode ser apreciado pela Justiça Criminal Comum, mas sim encaminhado para o Juizado Especial Criminal (BRASIL, 1995).

Além disso, *não* é possível realizar a prisão em flagrante mesmo que os fatos estejam sendo presenciados em tempo real. O que é possível é a condução do agressor – pessoa física e/ou jurídica – à Delegacia. Entretanto, mesmo na Delegacia *não* será instaurado pelo delegado um Inquérito Policial e também *não* será lavrado um Auto de Prisão em Flagrante. E isso porque praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar um cavalo é considerado crime de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1998a).

O que cabe nesta situação – por parte do delegado – é a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), ou seja, a elaboração de um documento onde se fará constar de forma sintética o ocorrido, contendo informações sobre: (i) quem foi o suposto praticante do crime; (ii) o que aconteceu; (iii) quem conduziu o agressor do cavalo à delegacia; (iv) se havia ou não testemunhas; (v) dentre outras informações que o delegado julgar pertinente (BRASIL, 1995).

Na sequência, o delegado irá solicitar que o agressor do cavalo assine um documento se comprometendo a comparecer numa audiência que ocorrerá no Juizado Especial Criminal. E, em seguida – após a assinatura – este agressor será liberado pelo delegado para retornar as suas atividades rotineiras. Posteriormente o agressor será intimado a comparecer naquela audiência (BRASIL, 1995).

No momento da audiência, o Promotor de Justiça terá de cumprir a Legislação a qual prevê a necessidade de realização de um acordo com o agressor do cavalo. Este acordo é denominado Transação Penal (BRASIL, 1995). E, nele o agressor é informado pelo Promotor de Justiça que poderá deixar de responder a ação penal caso ele concorde em prestar serviços à comunidade ou fazer doações de cestas básicas (BRASIL, 1940, 1988, 1995, 1998a, 1998b).

E, se por qualquer razão o agressor do cavalo se recusar a prestar serviços à comunidade ou fazer doações de cestas básicas como lhe sugeriu o Promotor de Justiça, existe ainda uma outra alternativa que lhe é ofertada e desta vez pelo juiz e não mais pelo Promotor de Justiça: trata-se da Sursis Processual. Sursis Processual é a suspensão condicional do processo penal por um período de dois a quatro anos, sendo facultativo ao agressor do cavalo aceitá-la ou não. Neste caso o juiz informa ao agressor - de acordo com os incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95 - que ele: (i) deverá reparar o dano; (ii) será proibido de frequentar determinados locais e de se ausentar da comarca onde reside sem

autorização; (iii) deverá comparecer pessoalmente e obrigatoriamente a juízo, todo mês, para informar e justificar suas ações; (iv) dentre outras condições estipuladas pelo juiz. Caso o agressor do cavalo opte pela recusa deste benefício, a ação continuará seguindo seu estágio evolutivo normal. Por outro lado, se o agressor aceitar cumprir as condições e transcorrido o prazo estabelecido, o processo será extinto sem dar origem à reincidência ou maus antecedentes visto que será como se nunca houvesse existido (BRASIL, 1940, 1988, 1995, 1998a, 1998b).

Dando sequência ao exemplo, caso o agressor do cavalo não tenha cumprido as medidas no curso da suspensão ou mesmo não tenha aceitado o benefício da Sursis Processual, o processo volta a tramitar no exato estágio em que havia parado. E suponhamos que ao final da tramitação do processo o agressor do cavalo tenha sido condenado, condenado a seis meses de detenção. Nesta situação, existe a possibilidade de o juiz substituir a pena privativa de liberdade – que é a reclusão – por uma pena restritiva de direitos conforme definido no artigo 44 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). E a pena restritiva de direitos abrange dentre outras realidades a prestação de serviços à comunidade, as doações de cestas básicas, enfim. A substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos podem ocorrer: (i) devido à pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos; (ii) caso haja o entendimento de que: (a) o delito praticado não tenha ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa; (b) o agressor do cavalo tenha preenchido os requisitos subjetivos para receber o benefício; (c) etc. (BRASIL, 1940, 1988, 1995, 1998a, 1998b).

Destarte, no que se refere ao crime contra a dignidade animal, excetuando cães, gatos, baleias, botos e golfinhos, este é o caminho percorrido pelo agressor – seja pessoa física e/ou jurídica – dentro dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1940, 1987, 1988, 1995, 1998a, 1998b, 2020). Diante disso, é preciso continuar insistindo no Congresso Nacional para a aprovação dos novos Projetos de Lei para que a universalidade dos animais não humanos, seja realmente atendida pela Legislação Infraconstitucional pátria.

### **4.3 As dimensões profícuas da Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020**

Não obstante a Lei Federal nº 14.064/2020 restringir-se somente a cães e gatos isso não invalida a constatação de um avanço legislativo na área da proteção da integridade física e psíquica dos animais. A existência dessa Lei é melhor do que sua inexistência. Ao menos cães e gatos a partir de 29 de setembro de 2020 – assim como já ocorre com os cetáceos desde 18 de dezembro de 1987 – poderão contar com uma proteção legislativa maior. E maior do que a que todos os outros animais ainda estão submetidos, ou seja, de persistência numa mesma situação de violação da sua dignidade até então considerada em nível de menor potencial ofensivo. Nesta direção, considera-se que a Lei 4.064/2020 chegou para somar-se à Lei 7.643/1987 (BRASIL, 1987, 2020).

Desse modo, mais um passo – de outros que possivelmente estão por vir – foi dado na direção da proteção animal. E, não se pode parar neste estágio evolutivo apenas reconhecendo um valor maior para a dignidade de cães e gatos. É preciso continuar. E neste sentido, defende-se a relevância de um avanço legislativo progressivo no sentido de que se tenha uma ampliação da pena no caput do artigo 32 da Lei 9.605/1998 em seu parágrafo primeiro. E isso porque se entende que todos os outros animais igualmente possuem uma dignidade própria que necessita ser penalmente tutelada e que o atentado contra esta dignidade não pode ser concebido como uma infração penal de menor potencialidade (BRASIL, 1998a, 2020).

A Lei 14.064/2020 permitiu que cães e gatos – assim como já ocorre com as baleias, botos e golfinhos – sejam reconhecidos em sua dignidade própria, dignidade esta que precisa ser penalmente tutelada cujo crime contra ela não pode ser considerado uma infração penal de menor potencialidade. Desta forma, é um avanço pensar que desde 29 de setembro de 2020 a ofensa à dignidade de cães e gatos não é considerada mais como um crime de menor potencialidade ofensiva (BRASIL, 1987, 1998a, 2020).

A Lei 14.064/2020 é relevante porque é urgente alçar a proteção da dignidade animal como crime sério. É inaceitável considerar a ofensa a esta dignidade como crime de menor potencial ofensivo submetido ao Juizado Especial Criminal. Mas, evidentemente não apenas para cães e gatos. É preciso avançar na busca por uma maior repressão penal para toda a universalidade de animais que estão sob a proteção do artigo 32 da Lei 9.605 de 1998. E isso porque o que se salvaguarda criminalizando os maus-tratos no artigo 32 é justamente a dignidade individual de cada animal. O bem juridicamente defendido pelo artigo 32 é a dignidade animal. Logo, não se pode parar por aqui, ou seja, na proteção ampliada somente da dignidade dos cães e gatos (BRASIL, 1941, 1995, 1998a, 2020).

Desde 29 de setembro de 2020 está em vigor o parágrafo 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/1998, introduzido pela Lei 14.064/2020. Isso significa que o crime contra a dignidade dos cães e gatos situados no território nacional: (i) deixa de ser um crime de menor potencial ofensivo e se caracteriza como crime qualificado; (ii) prevê (a) pena mínima de reclusão de dois anos e máxima de cinco anos; (b) multa e (c) proibição da guarda (BRASIL, 1941, 1995, 1998a, 2020).

Como a violação da dignidade de cães e gatos em território nacional passou a ser classificado como crime qualificado desde 29/09/2020 (BRASIL, 1998a, 2020) a situação deve ser julgada pela Justiça Criminal Comum (BRASIL, 1941), ou seja, o agressor de cães e/ou gatos não será mais encaminhado ao Juizado Especial Criminal como ocorria anterior à data de 29 de setembro de 2020 (BRASIL, 1941, 1995, 1998a, 2020).

Ademais, conforme explicitado no artigo 302 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), cabe prisão em flagrante. E, uma vez preso em flagrante o delegado de polícia: (i) não poderá conceder fiança bem como (ii) não vai elaborar aquele elementar e trivial documento denominado Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelo contrário (iii)

será instaurado um Inquérito Policial (BRASIL, 1941,1995).

No cenário jurídico que se consolidou após introdução da Lei Federal 14.064/2020, o agressor de cães e/ou gatos: (i) será processado; (ii) haverá Processo Penal; (iii) a partir do momento em que o Promotor de Justiça denunciar este agressor de cães e/ou gatos pelo crime do parágrafo 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/1998, esse processo seguirá, podendo gerar antecedentes criminais e gerar também reincidência; (iv) será encaminhado para a Audiência de Custódia e, nesta Audiência não será ofertada a Sursis Processual ao agressor de cães e/ou gatos, ou seja, não caberá suspensão condicional do processo e, a depender das características do caso concreto, o juiz poderá decretar a prisão preventiva deste indiciado, circunstância que sob a égide do sistema anterior – pelo menos com relação a cães e gatos no que diz respeito à forma como a situação era conduzida até então – não era possível (BRASIL, 1941,1995,1998a, 2020).

Outra questão igualmente relevante no sentido de se avançar na proteção dos animais não humanos se refere ao fato de que anterior à Lei Federal 14.064/2020 não era possível discutir e analisar jurisprudência criminal referente violação da dignidade de cães e gatos. Entretanto, na contemporaneidade isso é possível. A partir da entrada da Lei Federal 14.064/2020 na ambiência jurídica pode-se discutir e analisar jurisprudência criminal até mesmo do Superior Tribunal de Justiça uma vez que agora os recursos poderão ser interpostos dentro deste Processo Penal para chegar até o Supremo. Logo, será possível dispor e usufruir das decisões dos Tribunais Superiores sobre o crime do parágrafo 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/1998, situação inenquívoca em tempos pretéritos porque violação da dignidade de cães e gatos era solucionada na base da prestação de serviços à comunidade ou repasse de cestas básicas (BRASIL, 1940, 1941,1988,1995,1998a,1998b, 2020).

Evento de outra ordem e de congênera importância atinente à evolução da proteção da dignidade de cães e gatos diz respeito à proibição da guarda. Trata-se de uma inovação penal contida no parágrafo 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/1998 introduzida pela Lei Federal 14.064/2020. E, esta pena de proibição da guarda não é *substitutiva*, mas *cumulativa* (BRASIL, 1998a, 2020).

Por proibição da guarda está previsto que agressor de cães e/ou gatos não ficará com o animal vitimado pelos seus atos de violência. E, este cão e/ou gato que foi maltratado, ferido e/ou mutilado deverá ser colocado em família substituta. Portanto, cabe busca e apreensão do animal por parte da polícia desde o início, bem como repasse de orientação para este infrator que além das penas de privação de liberdade, pena de multa ele também vai perder a guarda do animal (BRASIL, 1998a, 2020).

Com relação à perda da guarda do animal é importante reforçar que o que ocorre de imediato é a busca e apreensão do cão e/ou gato. Esta busca e apreensão é denominada Medida Cautelar Criminal. O Código de Processo Penal – Lei 3.689/1941 – prevê algumas medidas cautelares as quais são compreendidas como medidas garantidoras do andamento do processo antes da ocorrência da sentença penal (BRASIL, 1941).

Assim sendo, no caso do agressor do cão e/ou gato, primeiramente ocorrerá a busca e apreensão do animal: Medida Cautelar. Posteriormente – se o agressor (pessoa física e/ou jurídica: *petshops*, canis ou gatis) for condenado, ou seja, se houver sentença penal condenatória – esta Medida Cautelar será convertida numa pena: a Pena de Proibição de Guarda. Isto posto, fica evidente que a Pena de Proibição de Guarda somente será aplicada por meio da sentença penal condenatória (BRASIL, 1984). Entretanto, cautelarmente é admissível a busca e apreensão do cão e/ou gato uma vez que se trata(m) da(s) vítima(s) do crime e isto está previsto na Lei 3.689/1941 (BRASIL, 1941).

Outro aspecto relevante ainda dentro deste mesmo dispositivo penal referente à proibição da guarda diz respeito ao fato da Lei Federal 14.064/2020 não grafar em seu texto as palavras *posse* ou *propriedade*. Dito de outra forma, o agressor não perde a *posse* do cão e/ou gato, não perde a *propriedade* destes animais não humanos, mas sim a *guarda*. Falar em proibição da *guarda* de um cão e/ou gato significa o reconhecimento de que estes animais não são coisas (BRASIL, 1998a, 2020).

A utilização dos termos *guarda*, *tutela* bem como das expressões *perda da guarda* e *destituição da tutela* remete à ambiência do Direito de Família. E, a Lei Federal 14.064/2020 ao grafar em seu texto *perda da guarda* está justamente se reportando a um Instituto típico do Direito de Família. Dessa forma, é preciso admitir que se tem – desde 29 de setembro de 2020 – uma Lei Federal aceitando e confirmando que cães e gatos não são coisas e que, por consequência, devem ser submetidos aos Institutos de Direito de Família (BRASIL, 1990, 2018, 2020). Portanto, a Lei 14.064/2020, de certa forma, reconhece o diferencial existente na relação diária entre cães, gatos e os respectivos seres humanos que convivem no mesmo ambiente familiar.

Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar se envolve num apego efetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando o seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional. (OLIVEIRA, 2019, p. 8).

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2018, ao julgar uma demanda de Direito de Família, evidencia que os animais de companhia devem: (i) ser contemplados por regulamentação específica e (ii) ter sua dignidade protegida. Tal interpretação jurisprudencial adensa e reforça o conteúdo de uma Lei que seria promulgada dois anos após a temática ter sido discutida e resguardada por decisão do Supremo Tribunal de Justiça, qual seja, a Lei 14.064/2020 (BRASIL, 2020).

Dada a relevância deste precedente proferido pelo STJ no ano de 2018, apresenta-se na sequência a decisão proferida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO

RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos.

3. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a animais de companhia que possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bes não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018). (BRASIL.STJ, 2018, p. 1).

**À vista de tudo o que foi explicitado enquanto avanços da Lei Federal 14.064/2020,**

não há como negar que o cenário jurídico que se formou e está se consolidando após introdução da Lei Federal 14.064/2020 é realmente muito importante no sentido de dar mais significado e uma maior valorização à dignidade dos animais não humanos. Dessa maneira, não se pode deixar de considerar que a Lei Federal 14.064/2020 constitui mais um passo à frente na direção da proteção da dignidade animal (BRASIL, 2020).

## 5 I CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei Federal 14.064 de 29 de setembro de 2020 apresenta aspectos restritivos e profícuos. Os aspectos restritivos situam-se no fato desta Legislação focar o aumento da punição a quem comete crime contra a dignidade exclusivamente de cães e gatos em detrimento de outras espécies de animais que compõem a fauna brasileira. Isto posto, não se pode negar tratar-se de uma Lei (i) limitante e (ii) especista.

Por fim, com relação às dimensões profícuas da Lei Federal 14.064/2020 têm-se alguns elementos a considerar: (i) constatação de um avanço legislativo na área da proteção da integridade física e psíquica dos animais; (ii) reconhecimento de um valor maior para a dignidade de cães e gatos; (iii) caracterização do crime contra cães e gatos como qualificado com previsão de pena mínima de reclusão de dois anos e máxima de cinco anos; multa e proibição da guarda, por conseguinte não mais considerado como infração penal de menor potencialidade ofensiva; (iv) possibilidade de discussão e análise da jurisprudência criminal referente violação da dignidade de cães e gatos; (v) inovação penal atinente à proibição da guarda do animal – lê-se guarda e não posse e/ou propriedade – e seu consequente reconhecimento de que cães e gatos não são coisas e que, portanto, devem ser submetidos aos Institutos de Direito de Família.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P.; ATAÍDE, L.E. de L. Comentários sobre o crime qualificado de maus tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1º-A, Lei 9.605/1998). **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-21, nov. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86787/comentarios-sobre-o-crime-qualificado-de-maus-tra-tos-contra-caes-e-gatos-art-32-1-a-lei-9-605-1998>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-**Lei 2.848**, 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-**Lei 3.689**, 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 7.210**, 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a instituição da Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 7.643**, 18 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 8.069**, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 9.099**, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF, 1998a.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 9.714**, 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre a alteração dos dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF, 1998b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 13.715**, 24 de setembro de 2018. Dispõe sobre a Alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma. Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 14.064**, 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a alteração da Lei nº Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 2020.

CERRI NETO, M. Especismo afetivo. **Publicações Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 4ª Subseção**, Rio Claro/SP, v. -, n. -, p. 1-2, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.oabrioclaro.org.br/especismo-afetivo/>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 1.236**, 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre a definição e caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637)>. Acesso em: 14 fev. 2022.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo Animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2ª ed. Salvador: Edufba, 2017.

OLIVEIRA, N. L. dos S. de. **Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal**. 2019. 16f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito)** – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantodeOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantodeOliveira.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SILVA, T. T. de A. **Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**. 2013. 192f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito/Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Animal, Meio Ambiente e Pós-Modernidade, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2013.

SOARES, A.R.N.; BARBOSA, E. P. Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-14, set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à justiça 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255

Ambiente virtual 14, 242, 246

Análise econômica 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48

### C

Cidade inteligente 227, 229, 230, 231, 232, 233, 240

Compliance 178, 181, 182, 183, 185, 186, 187

Comportamento criminoso 96, 106

Contratos 22, 29, 36, 37, 40, 41, 42, 82, 114, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328

Culpa 87, 135, 138, 155, 157, 184, 242, 246, 321, 345

### D

Direito 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 105, 106, 107, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 145, 147, 152, 156, 159, 162, 164, 166, 170, 176, 178, 186, 190, 193, 196, 200, 201, 203, 207, 209, 211, 213, 222, 223, 224, 226, 243, 244, 245, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 260, 261, 263, 264, 266, 270, 272, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 295, 296, 300, 302, 303, 304, 305, 309, 311, 312, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 365, 367

Direito achado na rua 24

Direito do mar 351, 352, 354, 355, 356, 358

Direito penal 23, 41, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 90, 96, 97, 105, 106, 107, 117, 120, 121, 122, 123, 152

Direitos humanos 2, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 49, 52, 54, 67, 72, 82, 92, 94, 122, 138, 151, 156, 164, 166, 170, 201, 243, 248, 251, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 367

### E

Educação 28, 31, 42, 46, 49, 53, 54, 98, 101, 114, 132, 145, 153, 185, 188, 193, 198, 210, 230, 232, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 286, 367

Escravidão 29, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 177, 191, 192, 198

Exploração do trabalho 164, 168

## **G**

Guetização 188, 190

## **I**

Impactos ambientais 203, 355, 356

Inquérito policial 88, 89, 90, 91, 113, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 218, 221

Investigação criminal 85, 86, 91, 92, 93, 94, 104

## **J**

Justiça restaurativa 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

## **L**

Liberdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 42, 99, 110, 127, 128, 131, 142, 143, 144, 152, 158, 165, 166, 168, 169, 170, 176, 191, 192, 210, 219, 221, 242, 243, 244, 245, 247, 267, 297, 301, 303, 304, 305, 308, 311, 330, 339, 340, 344, 345

## **M**

Maus-tratos 170, 211, 212, 213, 214, 216, 218, 220, 225

Medidas sancionatórias 66, 68, 76, 78, 81

Mulher negra 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 198, 199, 200, 201

## **N**

Neurociência 96, 97, 98, 106

## **P**

Perspectiva 2, 3, 4, 5, 6, 32, 46, 50, 92, 98, 123, 126, 136, 137, 139, 142, 149, 153, 154, 155, 162, 169, 171, 178, 211, 213, 250, 252, 264, 292, 327, 352, 353, 355

Proteção autoral 335, 343, 344, 347, 348, 349

## **S**

Saúde 31, 42, 46, 52, 53, 101, 111, 112, 122, 153, 165, 173, 198, 205, 230, 238, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 292, 296, 298, 300, 319, 331, 354, 355

Seletividade tributária 287, 288, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300

## **T**

Tecnologia 21, 168, 172, 230, 231, 232, 240, 244, 251, 253, 254, 256, 271, 272, 286, 351, 352, 354, 355, 356, 365

Terceirização 178, 179, 180, 181, 182, 183, 186, 193, 237

Trabalho 12, 14, 22, 28, 29, 34, 35, 36, 42, 50, 51, 74, 107, 109, 110, 112, 123, 124, 131, 147, 148, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 212, 226, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 241, 242, 249, 256, 258, 259, 260, 261, 265, 276, 300, 301, 302, 305, 311, 359

## V

Violência 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 98, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 134, 135, 136, 140, 143, 144, 145, 148, 149, 151, 152, 153, 156, 158, 159, 161, 162, 173, 219, 221, 243, 360

Violência de gênero 49, 50, 51, 52, 54, 108, 110

Violência doméstica 52, 53, 54, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 158, 162



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 